



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 089

de 26/10/93

*Ação de Inconstitucionalidade - Procedente.*

*Execução suspensa*

Processo n.º 14.219

**VETO TOTAL REJEITADO**  
- Prazo: 30 dias  
V. N.º IV. L. EM 05/11/93  
*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
Em 06 de outubro de 1993

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 159

**Autoria:** MARCÍLIO CARRA

**Ementa:** Altera o Código Tributário, para atribuir às escolas privadas a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor  
05/11/1993





CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis. 03  
Proj. 14219  
Cm

**PUBLICADO**  
em 02/07/93

14219 JUL 93 01639

PROTÓCOLO CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES:  
CJR e CEFO  
*[Signature]*  
Presidente  
29 / 6 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
14 / 9 / 93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159

(do Vereador Marcelio Carra)

Altera o Código Tributário, para atribuir às escolas privadas a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. (...)

(...)

"II - o ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% (sete por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

(...)

*Secretaria Municipal de Educação* "§ 2º No caso do inciso II, *em 1.10.12 cabe à* cabe ao estabelecimento escolar, diretamente, a inscrição, a seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



(PLC nº 159 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Buscamos, com esta medida, alterar o Código Tributário para deixar à responsabilidade das escolas a concessão das bolsas de estudo (assim entendido o processo de inscrição, seleção e a própria concessão) a estudantes carentes de recursos financeiros, para fins de usufruir dos benefícios de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. E mais, pretendemos ainda que o percentual de bolsas oferecidas por curso seja elevado dos atuais 3% para 7%, o que possibilitará uma elevação do número de jovens atendidos - o que é importante, em face da atual e grave crise econômica que a Nação enfrenta.

Complementando o aspecto de alcance social da medida, acreditamos que ficando nas mãos dos estabelecimentos de ensino todo o procedimento para tal concessão, poderão eles exercer com maior garantia de êxito o pretendido auxílio aos necessitados, pois são às escolas que eles comparecem para solicitar as bolsas de estudo. Assim, diante de critérios a serem determinados pelo Poder Executivo, não haverá situações de "apadrinhamento" ou distorção das finalidades sociais da lei, pois a exigência de atender a "candidatos sem recursos financeiros" é explícita, a ser até mesmo comprovada mediante documento hábil, conforme dispõe o art. 78 do Código Tributário.

É esta, então, nossa sugestão, para a qual esperamos que os nobres Pares concedam seu aval.

Sala das Sessões, 23.06.93

MARCÍLIO CARRA



OS  
1429  
@w

CÓDIGO TRIBUTÁRIO (Lei Complementar nº 14/90)

estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

**Artigo 77** - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, ~~em estabelecimentos de ensino~~ correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

III - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;

V - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos Itens 62, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;

VI - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.



Ok  
14/15  
@m

VII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

VIII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

IX - os serviços de engraxate ambulante;

X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, limite esse calculado levando-se em conta o valor vigente desse referencial em cada mês.

Parágrafo 1o. - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 2o. - As bolsas referidas no inciso II deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3o. - Para apuração da receita bruta referida no inciso X deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1o. de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 4o. - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa:

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;



d) enquadrada no disposto no parágrafo 2o. do artigo 45 desta lei;

e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 55, 56, 59 letras "b", "d", "c", 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 39 desta Lei;

f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso X deste artigo.

Parágrafo 5o. - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso X deste artigo perderão automaticamente o benefício isencional e deverão:

I - comunicar o fato a Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente, obedecidos os prazos regulamentares.

Parágrafo 6o. - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Artigo 78 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso X do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo 1o. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2o. - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 77, inciso I, desta Lei.

Parágrafo 3o. - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Parágrafo 4o. - A isenção de que trata o inciso X do artigo 77 desta Lei, será solicitada previamente em formulário especial.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.130

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159

PROCESSO Nº 14.219

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para atribuir às escolas privadas a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a quota destas.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

1. Ao alterar o Código Tributário local para reformular o critério ali estabelecido para bolsas de estudo em escolas privadas, está o Vereador despojado de regular iniciativa uma vez competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre "matéria tributária".

2. A proposta atinge a incentivos fiscais, o que a torna manifestamente ilegal por vício de iniciativa (artigo 46, inc. V, L.O.M.).

3. Como se não bastasse, está o Vereador aumentando despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Alcaide, o que é vedado por força do artigo 49, inc. I, L.O.M.).

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 29 C.F., 59 C.E. e 49 L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

\*

  
SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 09  
Proc. 14.219  
Cm

CONSULTORIA JURÍDICA

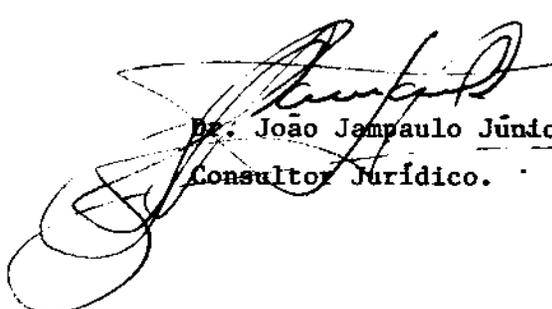
(Parecer nº 2.130 - fls. 02)

3.

**Quorum:** maioria absoluta (artigo 43, I, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de julho de 1993



Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.219

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código Tributário, para atribuir às escolas privadas a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar cota destas.

PARECER Nº 395

O nobre Vereador autor tem com o presente texto a intenção de fazer atribuir às escolas particulares a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal, aumentando para 7% a quantidade de bolsas concedidas em cada curso.

Louvável e digna de nosso reconhecimento se afigura a preocupação expressa na proposição em tela que, entretanto, no que concerne ao caráter legalidade, peca por incorporar vícios, eis que se trata de matéria tributária, e somente ao Executivo compete a iniciativa de projetos com essa pretensão.

A par das chagas apontadas na análise do douto órgão técnico de fls. 8/9, entendemos que o projeto deva pelo menos ser submetido ao especial crivo dos pares, razão pela qual consigno voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1993

APROVADO EM 3.8.93

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

\*   
ERAZÉ MARTINHO

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.219

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código Tributário, para atribuir às escolas privadas a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

PARECER Nº 431

A alteração do Código Tributário proposta pelo nobre Vereador Marcílio Carra, que tem por escopo atribuir às escolas privadas a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal, além da ampliação da cota destas, é meritória, em razão de possibilitar a elevação do número de jovens carentes assistidos, que assim terão acesso a estabelecimentos de ensino que, por força da segregação imposta pela barreira econômica, não teriam como frequentar.

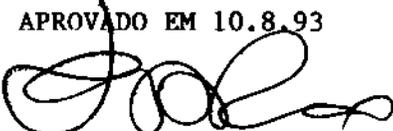
Sob a ótica econômico-financeira-orçamentária, âmbito a que se restringe a nossa análise, entendemos estar o autor imbuído do melhor bom senso, a par dos vícios que o texto possa incorporar, de acordo com o parecer jurídico.

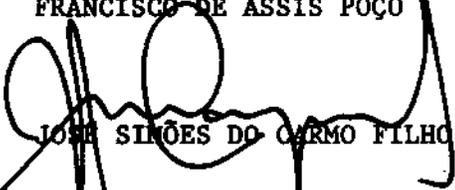
Entretanto, estou convicto de que o projeto é pertinente, por buscar atender candidatos sem recursos financeiros, e assim subscrevo a iniciativa "in totum" votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

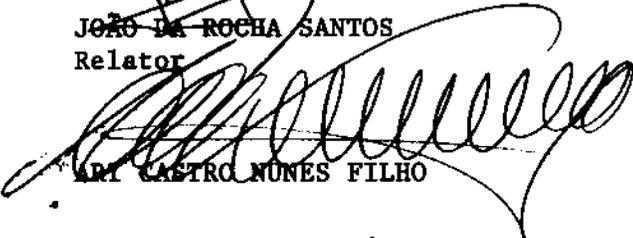
Sala das Comissões, 10.08.1993

APROVADO EM 10.8.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

"Com verticilos"



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159

No art. 19, no proposto § 2º do art. 77,

onde se lê: "cabe ao estabelecimento escolar, diretamente,"  
leia-se: "cabe à Secretaria Municipal de Educação".

Sala das Sessões, 14.09.93

MARCÍLIO CARRA



Of. PM 09.93.29  
proc. 14.219

Em 15 de setembro de 1993.

Exmo. Sr.

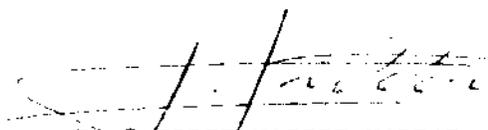
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. encaminho, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.577, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, aprovado por esta Câmara Municipal em 14 de setembro do corrente ano.

Sem mais para o ensejo, queira aceitar os protestos de minha estima e apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

NS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159

AUTÓGRAFO Nº 4.577

PROCESSO Nº 14.219

OFÍCIO P.M. Nº 09/93/29

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/09/93

ASSINATURA:

*Anna da Joca Pedrosa Freitas*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/10/93

*Agnes*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



proc. 14.219

GP., em 06/10/93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.577

(Projeto de Lei Complementar nº 159)

Altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de setembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. (...)

(...)

"II - o ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% (sete por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

(...)

"§ 2º No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão das bolsas a can

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

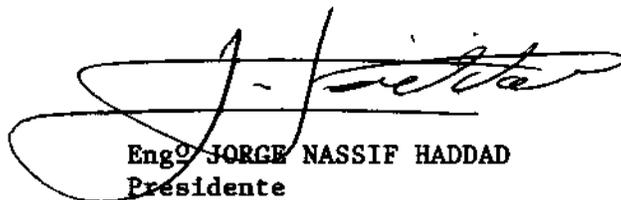
Fls. 16  
Proc. 14219  
Or

(Autógrafo nº 4.577 - fls. 2)

didatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e três (15/09/1993).



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

**PUBLICADO**  
em 14/09/93

\*

ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 19/10/93

Fls. 12  
Proc. 1429  
[Signature]

OF. GP.L. nº 722/93

Processo nº 19.497-2/93

CÂMARA MUNICIPAL

14976 0093 1719

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESE: À CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
À CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
[Signature]  
Presidente  
13/10/93

Jundiá, 06 de outubro de 1.993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 14 votos favoráveis 02  
[Signature]  
Presidente  
19/10/93

[Signature]  
PRESIDENTE  
06/10/93

Comunicamos a V. Exa. e aos Nobres-

Vereadores que consoante nos facultam os artigos 73, inciso-VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 159, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos quatorze dias do mês de Setembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura tem por objetivo, alterar o Código Tributário do Município, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

Os dispositivos legais que se pretende alterar, quais sejam, inciso II e § 2º do artigo 77, tratam da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o ensino de primeiro e segundo graus e superior, quando colocadas à disposição da Prefeitura, bolsas de estudo correspondentes à 3% (três por cento) da quantidade das matrículas, em cada curso, cuja concessão ficará a cargo do órgão próprio da Prefeitura.

Pretende o legislador, alterar o -



percentual para 7% (sete por cento), determinando que caberá à "Secretaria Municipal de Educação, a inscrição, seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento."

Em que pese a nobre intenção do - ilustre Vereador, a ilegalidade se faz presente, pelo desrespeito às normas contidas na Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, - serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

Assim afirmamos pois que a competência para dispor acerca do assunto em tela não é extensiva ao Legislativo, como claramente expresso no "caput" do artigo - 46.

Verifica-se, ainda, a invasão na esfera de competência privativa do Executivo, a determinação - daquelas pessoas que receberão o benefício, posto que inte--grante de matéria regulamentar, também inserida na esfera exclusiva de atuação do Executivo, nos termos do artigo 72 da



da Carta Municipal que dispõe:-

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:-

.....  
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....  
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....".

As ilegalidades apontadas trazem como consequência a inconstitucionalidade, caracterizada pelo desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, e repetido no art. 4º - da Lei Orgânica Municipal.

Há que se ressaltar, ademais, o desrespeito ao disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, "verbis":-

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".



Considere-se, finalmente, que ao se exigir 7% (sete por cento) de bolsas contra 2% (dois por cento) de ISS, o estímulo fiscal poderá se transformar em desestímulo, pois o estabelecimento de ensino dará preferência ao pagamento do tributo (2%) em lugar da concessão das bolsas de estudo (7%), restando prejudicados os munícipes para os quais estaria destinado o benefício.

Destarte, restando demonstrados os motivos determinantes do veto aposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores o manterão integralmente, ratificando as razões ora aduzidas.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Fls. 21  
Proc. 14219  
Wm

PARECER No. 2.302

VETO TOTAL PROJ. LEI COMPL. 159 PROCESSO N. 14219

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 17/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para discordar parcialmente das razões de veto apostas pelo Executivo, e aproveitamos o ensejo para reconsiderar o nosso parecer de fls. 08/09, com relação ao vício de iniciativa ali apontado. Preliminarmente, quando este órgão técnico analisou as propostas, a mesma encontrava-se com o texto original, sem a emenda de fls. 12 que indicava a atribuição do inc. II, contida no parágrafo 2o. da proposta, à Secretaria Municipal de Educação. Assim, somente "em tese" concordamos com a infração ao artigo 46, inc. V da L.O.M. apontado às fls. 18. Dissémos "em tese" porque o texto vetado, em seu parágrafo 2o. estabelece que todo procedimento será previsto em regulamento, este sim de competência do Executivo. Assim, quando se deu atribuição à Secretaria Municipal de Educação, está essa dependendo de norma regulamentadora, motivo pelo qual não vemos a ingerência apontada. Da mesma maneira, não há que se encampar a tese do Alcaide de que a proposta contém matéria regulamentar, pois da simples leitura do seu parágrafo 2o. depreende-se que ela está pendente de regulamentação. Isto posto, entendemos que essas duas razões do veto, por não estarem cabalmente demonstradas, não merecem acolhida s.m.j., pelo soberano Plenário. Todavia, o fundamento principal do veto apostado, vem calcado no artigo 46, inc. IV da L.O.M. que dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre "matéria tributária". Após estudos e pesquisas em vários autores, inclusive as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado, temos que ao contrário do disposto na Lei Municipal, a matéria tributária não é privativa do Prefeito, e sim concorrente. Segundo o parecer no. 14.824 do CEPAM, subscrito por Diógenes Gasparini, temos que: "conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida em caráter exclusivo e privativo, a matéria privada, visto não se encontrar expressamente e excepcionalmente pelo parágrafo 1o. do artigo 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (artigo 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa corrente" (destacamos). Tanto a assertiva é verdadeira que o artigo 61, parágrafo 1o., inc. II, letra "b" somente atribui a exclusividade tributária ao Chefe do Executivo "com relação aos territórios". Também a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária. José Afonso da Silva, ao oferecer



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Fls. 22  
Proc. 4219  
@

Gabinete do Presidente

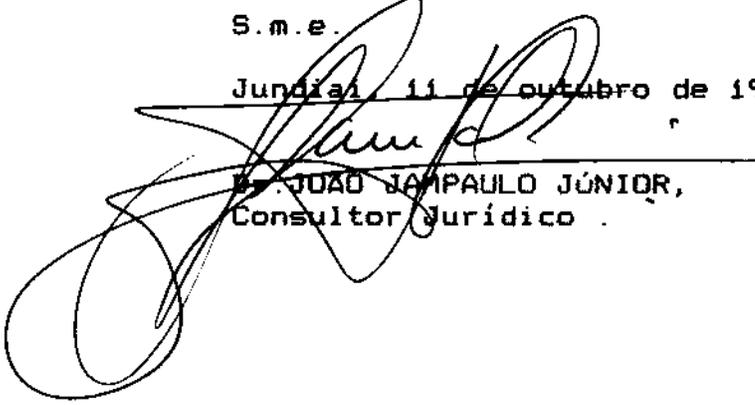
Orientativamente uma mistura de anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, tratando do projeto legislativo, não inscreve como de iniciativa do Prefeito as leis contendo matéria tributária (O Município na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, p. 75). O Colendo Plenário da mais alta Corte Paulista tem reiteradamente proclamado por votação unânime a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária - ADIns nos. 11.904-0; 12.478-0; 12.855-0; 12.916-0; e 13.440-0 - consagra-se pois a reconhecida participação da Câmara no Governo Federal, dando como iniciativa concorrente a matéria tributária. Antes esses ensinamentos, esta Câmara através de Emenda à Lei Orgânica Municipal, já em trâmite, busca corrigir esse cerceamento imposto ao Legislativo. Para finalizar, reconsideramos na íntegra o nosso parecer de fls. 08/09 ante essa nova orientação. O veto, "data venia" não há de ser mantido, merecendo a rejeição por parte do soberano Plenário.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 1993.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.976

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

PARECER Nº 647

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 73, VII, c/c o art. 53 -, o Chefe do Executivo entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 159, do Vereador Marcílio Carra, que altera o Código Tributário para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A matéria ora vetada trata da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para estabelecimentos de ensino de primeiro e de segundo graus e superior que concedem bolsas de estudo, quando colocadas à disposição da Prefeitura, e, conforme bem aponta as razões do Alcaide, peca pela inobservância da Lei Orgânica de Jundiaí que atribui tal competência exclusivamente ao titular da Administração Pública.

Cabe ressaltar o trabalho do órgão técnico da Edilidade, que procedeu inclusive revisão de seu anterior posicionamento acerca do assunto, exarando brilhante parecer acerca do veto. Entretanto, em que pese a fundamentação jurídica ofertada, comparando-a com a peça vestibular do Prefeito, entendo que o projeto é inconstitucional por desrespeitar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, e nesse sentido acolho as razões do veto oposto votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.10.1993

APROVADO EM 13.10.93

*[Signature]*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 19/10/1993

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº  
LEI COMPLEMENTAR Nº 159

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 2

REJEITO 14

BRANCOS 1

NULOS —

AUSENTES 4

**TOTAL** 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Of. PM 10.93.26  
Proc. 14.219

Em 20 de outubro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 159, objeto do ofício GP.L. nº 722/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 19 último.

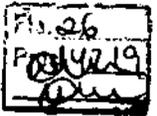
Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: *Graca*  
em: 21/10/93

\*  
vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 089, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. (...)

(...)

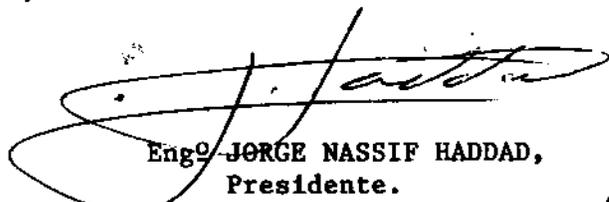
"II - o ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% (sete por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

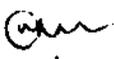
(...)

"§ 2º No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e três (26.10.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.



\*



(Lei Complementar nº 089 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da  
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e  
noventa e três (26.10.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



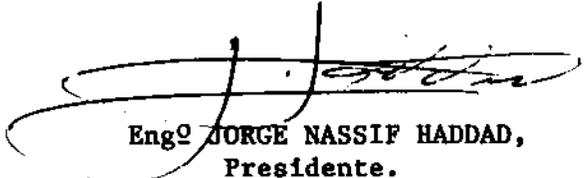
Of. PM 10.93.33  
proc. 14.219

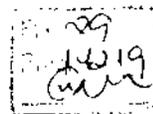
Em 26 de outubro de 1993.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 10.93.26, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 089, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas renovadas saudações respeitosas e cordiais.

  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.



IOM 28-10-1993

**LEI COMPLEMENTAR Nº 089, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993**

Altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77. (...)

(...)

“II — o ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% (sete por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

(...)

“§ 2º No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e três (26.10.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa e três (19.10.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 05-11-1993 (retificação)

**Na Lei Complementar nº 89,**

no preâmbulo, onde se lê: em 13 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei:

leia-se: em 19 de outubro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

no art. 2º, onde se lê: Esta lei  
leia-se: Esta lei complementar

no fecho, onde se lê: (19.10.1993)  
leia-se: (26.10.1993)

\*

Expediente

30  
12/3

0074a

# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS  
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 13084-108 - Jundiaí - SP  
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

## PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 06 de abril de 1994

Ofício nº 632/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 21.334-0/8

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí

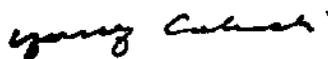
Junte-se aos autos da Lei Complementar 89/93; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; precepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

  
PRESIDENTE  
1910194

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência , protestos de distinta consideração.



YUSSEF CAHALI

Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.  
vm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE REGISTRO E CONTROLADORIA  
18 MAR 1994

*Requisitos - se os necessários -  
são necessários.*

26-3-94

*Jacques*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
29 MAR 1994



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fl. 32  
Proc. 14210  
@m

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28007 14073 261165

PROFESSOR

DE

88-15pi

01334-0/8

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,  
advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe é  
conferida pelo artigo 90, II, da Constituição do Estado e à  
vista do que dispõe o art. 74, VI da mesma Carta, vem,  
respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça,  
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Complementar Municipal nº  
089/93, de 26 de outubro de 1993, pelos fatos e fundamentos de  
direito a seguir expostos articuladamente.

ad. 3/10/93

14210



02  
F. 33  
1429  
F. S.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de ingressar o mérito, propriamente dito, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e sobre a competência do Tribunal de Justiça dos Estados para a apreciação de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem princípios constitucionais federais de observância obrigatória pelo Estado.

a) Da legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado

Ao pronunciar-se sobre Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado tem suscitado preliminares de ilegitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado, alegando, em síntese, que refoge às competências institucionais daquela Procuradoria a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, não se justificando a citação do Procurador Geral do Estado para a demanda.

FLB.3

Todavia, razão não assiste à Procuradoria Geral do Estado, vez que tal competência vem expressa em sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 479, de 18 de Julho de 1986) e na Constituição Estadual.

Não deixa qualquer dúvida, também, a farta jurisprudência a respeito, como se verifica da ementa a seguir transcrita.

• INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta - Lei Municipal - Procuradoria-Geral do Estado - Exclusão da ação - Indeferimento - Artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual - Preliminar rejeitada.

Em face do artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado deve integrar a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.922-0 - S. Paulo - LEX RJTJESP 142/309).

b) Da Competência do Tribunal de Justiça

Esse Egrégio Tribunal de Justiça tem, sistematicamente, julgado extintas as ações diretas de

FLS. 4

inconstitucionalidade, propostas pelo Município de Jundiaí, sem julgamento do mérito, declarando-se incompetente para julgar ditas ações quando o dispositivo constitucional estadual invocado repete dispositivo contido na Carta Federal, com fundamento no artigo 102 da C.F.

Neste aspecto, oportuno consignar os preciosos argumentos desenvolvidos pelo eminente ministro Moreira Alves, no exame da liminar pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/9, requerida pela Procuradoria-Geral da República contra a Assembléia Legislativa do Estado, verbis :

" A Constituição atual declara que ao Supremo Tribunal compete precipuamente, a guarda da Constituição da República (artigo 102, caput ), mas não lhe atribui competência para o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face dessa mesma Constituição; e, quanto aos Estados, se limitou a preceituar, no parágrafo 2º do artigo 125, que lhes cabe " a instituição de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. Persistiu, portanto, a omissão anterior quanto às leis ou atos normativos municipais em face da Constituição da República." ( LEX RJTESP 138/389, set./out.92 ).

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 109.098, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, ao apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob alegação de inexistência na ordem jurídica de ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei Municipal frente a preceitos da Constituição Federal, assim se pronunciou:

• As leis municipais não se revestem de intangibilidade superior àquela de que dispõem as leis estaduais e federais. Quando a Constituição Federal deferiu ao Supremo Tribunal Federal o controle, em tese, da constitucionalidade das leis federais e estaduais, silenciando quanto às leis municipais, fê-lo porque reservou, diante da estrutura federativa do País, ao Judiciário estadual, o controle em tese da constitucionalidade das leis municipais, máxime frente a preceitos da Constituição estadual, ainda que derivados dos princípios básicos da Carta Maior."

Na oportunidade, relevantes foram os argumentos do ilustre Desembargador Gusmão Carneiro:

"O Tribunal de Justiça tem competência para o exame da inconstitucionalidade, considerando que a observância dos princípios constitucionais na esfera municipal não se desliga do sistema jurídico-político nacional.

07

FLS. 6

Cabe, neste ponto, lembrar uma passagem do parecer do eminente Prof. Galeno Lacerda, relativa a uma arguição de inconstitucionalidade por ato semelhante, numa consulta que lhe foi solicitada pelo procurador-geral de São Paulo, onde diz aquele jurisconsulto que: "O constituinte federal não incluiu, no objeto de representação de inconstitucionalidade, as leis ou atos municipais, pela dupla consideração de que essas leis e atos atuam na órbita das Constituições estaduais e de que, sendo os municípios entidades infra-estaduais, cumpria aos respectivos Estados, dentro de sua autonomia, prover sobre o sistema de defesa de ambas as esferas constitucionais, a estadual e a federal." É uma citação que o eminente professor faz, de José Afonso da Silva."

Por outro lado, cumpre-se destacar, por sua ímpar precisão, um trecho do voto do eminente Min. Moreira Alves, proferido no referido Recurso excepcional :

"Tenho para mim, no entanto, rogando vênias, que a omissão da Lei Maior, que apenas alude à inconstitucionalidade de lei federal ou estadual, silenciando quanto às leis municipais, não leva à conclusão de serem estas imunes ao controle em tese de inconstitucionalidade, mas sim decorre do próprio sistema federativo, resguardando a competência da Justiça estadual.

O sistema de controle em tese, por via da ação direta, representa, realmente, um avanço no direito constitucional brasileiro, em face ao controle apenas político, ou apenas "in casu", vigente em outros países. Pois bem, mas servirá tal eficiente controle apenas para as leis federais e estaduais ? As leis municipais estão sujeitas, tão-só e unicamente, ao



controle "incidenter tantum" ? Então chegaríamos à conclusão de que as leis municipais revestem-se de maior força, mais eficácia, maior presunção de legitimidade, do que as leis federais ou estaduais. As leis federais e estaduais são votadas por corpos legislativos de presumível maior gabarito, sujeitas a um prévio exame por comissões de Constituição e Justiça, formadas geralmente por juristas. Estas leis são sujeitas ao duplo sistema de controle, em tese e "in casu". Já as leis municipais, nos três ou quatro mil municípios brasileiros, por vezes leis promulgadas ao impulso de conjunturas de momento, ou por legisladores talvez menos experientes, estas, não. Estas seriam sobranceiras ao controle, em tese, pelos tribunais estaduais " ( "in" RDA - Revista de Direito Administrativo, nº 172, pág. 57/58 )

Por oportuno, cabe lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, invocado a decidir sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade, onde se impugna lei municipal, sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais, assim decidiu:

**E M Ê N T A: " Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros.**

Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.

(Diário da Justiça, Seção I edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190).

Portanto, "permissa venia", equivocada tem sido a orientação desse Tribunal, ao decidir que quando a ação declaratória de inconstitucionalidade é proposta pondo em confronto a lei impugnada com o artigo 2º da Constituição Federal, e com o artigo 5º da Constituição Estadual - este repetitivo daquele -, volta-se o comando da Constituição Federal a atrair a competência para o Supremo Tribunal Federal. A atração de competência estaria justificada no art. 74, inciso XI, da Constituição do Estado, que previa a possibilidade do controle da Lei Municipal ou ato normativo, contestados em face da Constituição Federal, e que teve a sua vigência suspensa pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/9, de São Paulo, requerida pela Procuradoria Geral da República contra a Assembléia Legislativa do Estado e que julgou inconstitucional a expressão "Federal" contida naquele dispositivo.



A propósito, ressalte-se, as sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Desembargador Bueno Magano em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Proc. nº 15.838-0 -S.P.:

"Se o acórdão apontado suspendeu tal dispositivo, suspendeu tão-somente sua vigência para valer com supedâneo para a ação declaratória de inconstitucionalidade que traga em seu bojo confronto com a Constituição da República. Todavia, pretende-se que invocado um dispositivo da Constituição Estadual do mesmo teor daquele que vigora na Constituição da República, estar-se-á colacionando para exame apenas o dispositivo da Constituição da República, pois o similar estadual é mera repetição. Um raciocínio dessa ordem interpreta, data venia, o acórdão de maneira extensiva, transmigrando a suspensão decretada, com respeito ao artigo 74, inciso IX, acima transcrito, para o inciso VI, do mesmo artigo, dispondo expressamente: "Compete ao Tribunal de Justiça julgar originariamente: a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição... Tal raciocínio neutraliza, sem autorização da decisão do Supremo Tribunal, o inciso VI, do mesmo dispositivo, neutralizando "a fortiori" a ideologia federativa que curiosamente, tal decisão quis preservar.

E continua, ao declarar o seu voto, a exarar a seguinte opinião:



Data venia, a interpretação que o Tribunal de Justiça vem dando a decisão do Supremo Tribunal Federal, está reduzindo a Constituição Estadual num fragmento de papel, embora sua intenção queira expressar uma fidelidade muito apegada à submissão à ordem hierárquica de um Tribunal Superior. Todavia, não obstante minha admiração aos meus pares, não posso sopitar minha reação em face da realidade palpante dos fatos, ao ensinamento da doutrina, e à minha fidelidade ao federalismo. O federalismo adotado pela Constituição da República não tem cunho autoritário e centralizador, pois JOSÉ AFONSO DA SILVA observa com pertinência: "Não existe autonomia federativa sem capacidade normativa sobre determinada área de competência", pág. 523, "in" "Direito Constitucional Positivo", Editora Revista dos Tribunais, 2ª tir. Isto significa que cada entidade federada tem legitimidade de legislar no seu campo próprio e se organizar conforme dispõe o artigo 25 da Constituição da República. Assim, se a Constituição da República admitiu que o princípio de harmonia e independência dos Poderes, inscrito no artigo 2º, também fosse adotado pelas Constituições Estaduais, não é admissível conter eficácia de tal princípio na entidade federada, sob o argumento de que é duplicidade de um mesmo dispositivo da Constituição Federal."

( Ação direta de inconstitucionalidade nº 15.838-0, LEX Jurisprudência do Tribunal de Justiça n. 142/307 )

Aliás, pertinente é a colocação do ilustre Desembargador, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, objeto do processo nº 15.833.0/5:

"Dess'arte, a atual Constituição adotou o Federalismo democrático e a Constituinte é fruto de um Poder

Constituinte local, que organizou sua Carta de acordo com os princípios da Carta Superior. Neste sentido não só demarca a Constituição Estadual a autoridade da Lei Maior, no sentido Kelseniano, mas a manifestação do poder do povo local construindo sua Carta.

As decisões do Plenário estão neutralizando o sistema federativo e sua ideologia, para manter, data vênica, um federalismo autocrático. Equivoca-se quando sustenta que a indicação do art. 5º da Constituição do Estado, representa a invocação do art. 2º da Constituição Federal, pois ambos tratam da independência dos Poderes. Todavia, a relação de Poderes na Constituição Federal é uma; a relação de Poderes no âmbito estadual, é outra. Não pode um ser meramente repetitivo do outro, pois estão colocados em relação diversa. Só textualmente, são repetitivos, mas não funcionalmente, pois, no campo estadual, a ação de inconstitucionalidade verificada se a lei estadual ou municipal está de acordo com a Constituição Estadual e não com a Constituição Federal. E a ação declaratória de inconstitucionalidade torna-se então, a própria garantia da Constituição Estadual. E a exemplo do que dispôs o art. 102 da Constituição Federal atribuindo ao Supremo Tribunal Federal, a guarda da Constituição Federal, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado, a guarda da Constituição do Estado.

.....

O Poder Constituinte local tem apenas que observar princípios estabelecidos pela Constituição Federal, art. 25, o que não significa uma lei já pronta, um dispositivo que deve ser repetido pela Constituição do Estado, mas sim um princípio de construção normativa.

.....



A atual orientação deste E. Plenário tem representado um retrocesso, conforme parecer do Douto Procurador Geral da Justiça Dr. Antonio Araújo Ferraz Dal Pozzo, que assim se expressa: "Tem sido altamente profícua a atuação do Colendo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no último biênio, apreciou e julgou mais de duas centenas de ações de controle concentrado de constitucionalidade de regras normativas municipais frente a esses princípios e normas, expressamente contidos na Carta Estadual, coibindo graves abusos praticados na órbita comunal que de outro modo, permaneceriam incólumes". pág. 41.

Recente acórdão relatado pelo Douto Desembargador Onei Raphael Michio: "ação declaratória de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Angatuba nº: 15.950/0/0, dispos (sic): "Por isso, a Suprema Corte declarou inconstitucional o dispositivo do art. 54, I, letra e, da anterior Constituição, que instituiu a competência originária deste Tribunal de Justiça, para processar e julgar representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal (RTJ, 102/749, 103/1.085 e 104/724) e essa orientação foi acatada pelo pleno deste E. Tribunal de Justiça - RT 552/53, 553/71, 555/58."

.....

"Assim, essa impossibilidade da ação declaratória de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça foi posta pelo acórdão face a anterior Constituição onde inexistia dispositivo na Carta Magna, declarando expressamente no art. 125, parág. 20, que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição



Fls. 24  
14  
14219  
FLS. 13

Estadual", vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão, o que quer dizer que a Carta Estadual pode indicar os órgãos legítimos para propor a ação, tal como ocorre.

Então, data vênia, as decisões do Pleno Tribunal de Justiça, violam dispositivo da Constituição Federal, não só autorizando, mas dispondo como lei superior, que cabe a ação declaratória de inconstitucionalidade a ser ajuizada perante o Pleno do Tribunal de Justiça, quando leis municipal e estadual são impugnadas face à Constituição Estadual.

.....

A Constituição Federal vigente instituiu o controle de inconstitucionalidade de lei pela Corte Estadual, tendo como um dos modelos o controle instituído na Alemanha.

Por isso, é pertinente a decisão da Corte Alemã, a respeito do tormentoso assunto.

Conforme divulgação do Prof. Gilmar Ferreira Mendes (sic): "O Bundesverfassungsgericht firmou entendimento no sentido de que a adoção pela Constituição Estadual de normas com o conteúdo idêntico a preceitos constitucionais federais, dilarga a dúlice garantia jurisdicional, permitindo que as reclamações constitucionais e o controle de normas possam ser instaurados perante o Tribunal Constitucional Estadual, nos termos da Constituição Estadual, ou perante a Corte Constitucional Federal, tendo como parâmetro a Lei Fundamental.



Recentemente esse E. Plenário acolhendo brilhante voto proferido pelo Des. Cesar de Moraes, admitiu a possibilidade jurídica da ação, considerando a matéria de iniciativa de cada órgão. Sob este ponto de vista, o nobre Desembargador admitiu que a ação de inconstitucionalidade de lei poderia ser controlada face à Constituição do Estado perante o Tribunal de Justiça do Estado, alegando, como deu para entender, que o princípio não era repetição de outro da Constituição Federal.

Na verdade, é corolário do princípio de separação de poderes, e se é assim, não se compreende porque o E. Plenário tenha afirmado que o princípio de separação de poderes na Constituição do Estado e - art. 5º - era mera repetição do mesmo princípio consagrado na Constituição Federal - art. 2º (a repetição é da redação somente).

Confirmada, pois, por vasto entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional Federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas estas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se às causas de MÉRITO.

## II - DOS FATOS

Oriundo do Poder Legislativo, nasceu o projeto de lei complementar nº 159 que trazia, como matéria legislativa, alteração do Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas. Tal projeto recebeu o veto do Executivo, na sua totalidade (doc. 1)

O veto, submetido à apreciação da Câmara Municipal, foi rejeitado e transformado o projeto em norma com promulgação pelo seu Presidente (doc. 2/3).

A lei complementar integrou o mundo jurídico sob nº 089 e veio modificar o inciso II e parágrafo 2º do artigo 77 do Código Tributário Municipal (lei complementar nº 14/90), alterando o percentual de bolsas de estudo de 3% para 7% (sete por cento) do total das matrículas de cada curso, que o ensino de primeiro e segundo graus e superior deverá colocar à disposição da Prefeitura, mediante a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, determinando que caberá à "Secretaria Municipal de Educação, a inscrição, seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento."



Ao alterar o Código Tributário local para reformular o critério ali estabelecido para concessão de bolsas de estudo, está o Vereador legislando sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sendo o caso de lei que disponha sobre "matéria tributária."

Essa norma não produziu qualquer eficácia, posto ser flagrante a sua inconstitucionalidade. Mas para que assim seja definitivamente rotulada e afastada do mundo jurídico, se faz necessário o pronunciamento do Poder Judiciário. E para isto é a presente lide.

### III - DA INCONSTITUCIONALIDADE

O princípio tripartite dos poderes é Princípio Geral do Direito Constitucional, o da divisão de poderes. A Constituição Federal consagra, como princípio fundamental, no art. 2º, que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Constituição Estadual também inscreve, no artigo 5º, como não poderia ser de modo diferente, a tripartição do Poder.

A doutrina da separação de poderes, que ganhou vulto através de Montesquieu, confiou a cada um deles uma função governamental: a legislativa a executiva e a Jurisdicional.

Ensina o mestre José Afonso da Silva, sobre o tema:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função Jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., 1990, pág. 96).

Com fulcro no princípio basilar retro exposto, a Constituição Federal traz explícito o rol de atribuições de cada um dos poderes a que se divide o Governo do Brasil. No art. 84, VI encontra-se a competência para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal.

"Pari passu" a Constituição do Estado de São Paulo, consoante deflui do art. 47, II e XIV.

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí também discorre e relaciona a competência do Prefeito, pois lhe é defeso dispor de modo contrário.

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre :

.....  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

.....  
(foi grifado).

Assim afirmamos pois que a competência para dispor acerca do assunto em tela não é extensiva ao Legislativo, como claramente expresso no "caput" do artigo 46.

Verifica-se, ainda, a invasão na esfera de competência privativa do Executivo, a determinação daquelas pessoas que receberão o benefício, posto que integrante de matéria regulamentar, também inserida na esfera exclusiva de atuação do Executivo, nos termos do art. 72 da Carta Magna que dispõe : -



30  
FLS. 19

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente :-

.....  
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....  
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;



As ilegalidades apontadas trazem como consequência a inconstitucionalidade, caracterizada pelo desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado nos artigos 2ª e 5ª das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, e repetido no art. 4ª da Lei Orgânica Municipal.

Há que se ressaltar, ademais, o desrespeito ao disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, "verbis" :-

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Demonstrado está que o Alcance do diploma legal editado pelo Legislativo, conquantp inconstitucional por toda a sorte de enfoque que, se lhe ofereça, atinge a autonomia e independência dos poderes estatuído na concepção tripartite, ao alvedrio do mecanismo de controle recíproco, onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos." (Alexandre Camanho de Assis, in "Revista de Direito Público nº 91, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, pág. 117).

"Trata-se, por conseguinte, de trazer para os domínios do pragmatismo a genial concepção de Montesquieu, pois este entendia que "a cada órgão ou sistema de órgãos deveria ser atribuída, não só a faculdade de decidir ou estatuir em certo domínio da atividade estadual, mas também a faculdade de refrear ou impedir os abusos de autoridade dos órgãos que atuassem noutros domínios. Os diversos poderes, haviam, pois, de atuar concertadamente, em regime de permanente e harmoniosa colaboração." (Marcello Caetano, "Direito Constitucional", Forense, 1978, vol I, pág. 245, apud Carlos Ayres Britto, "Separação dos Poderes na Constituição Brasileira", Revista do Direito Público, Ed. Revista dos Tribunais, julho/dezembro de 1981, pág. 125).

Por tudo quanto se expôs é de se verificar que a Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1993, por afrontar princípios constitucionais contidos nas Cartas Estadual e Federal é inconstitucional.

IV - DA MEDIDA CAUTELAR

a) "DO FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá se defrontar, com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.



23

FLS. 22

Assente, assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo "compelido" a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, eis que o seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

**c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE  
LIMINAR " Inaudita Altera Pars "**

Observe-se que a Lei Complementar nº 89/93, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá ser exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves prejuízos para os munícipes, para os quais estaria destinado o benefício.

Com efeito, ao se exigir dos estabelecimentos de ensino 7% (sete por cento) de bolsas de estudo, contra 2% (dois por cento) de ISS, o estímulo fiscal poderá se transformar em desestímulo, pois o estabelecimento de ensino dará preferência ao pagamento do tributo, em lugar da concessão das bolsas.



Fls. 54  
11/2/10  
FLS. 23

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria: " o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" ( "RJTJESP", ed. LEX, vol. 107/389 ), " com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada " ( "RJTJESP", ed. LEX, vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi ).

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - S.P, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

" Resta uma observação.

A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLOVIS)"

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc" .



**IV - DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

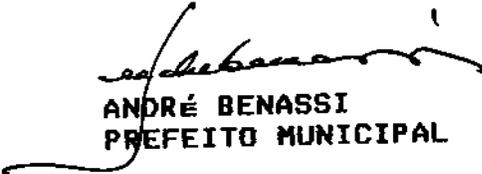
- a) seja concedida a medida cautelar através da qual reste suspensa a eficácia da Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1993;
- b) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça (artigo 90, parág. 1º da Constituição do Estado de São Paulo);
- c) seja citado o Sr. Procurador Geral do Estado (artigo 90, parág. 2º da Constituição do Estado de São Paulo);
- d) sejam requisitadas as informações à Câmara Municipal de Jundiaí;

e) devidamente processada, seja julgada procedente a ação direta, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1993.

Termos em que, com os documentos em anexo.

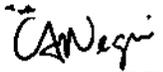
Pede e espera o DEFERIMENTO.

Jundiaí, 14 de dezembro de 1993.

  
ANDRÉ BENASSI  
PREFEITO MUNICIPAL

  
SONIA CHIARAMONTI POSSANI  
PROCURADORA JURÍDICA  
OAB/SP - 119.297

  
MARLI DE OLIVEIRA  
ESTAGIÁRIA  
OAB/SP - 58.789-E

  
CARLOS ALBERTO NEGRI  
ESTAGIÁRIO  
OAB/SP - 59.865-E

  
MARCEL KLEBER MARINHO  
ESTAGIÁRIO  
OAB/SP - 59.958-E



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 57  
Proc. 14219  
WLS

Of. CAV 04.94.01  
Proc. 14.219

Em 19 de abril de 1994.

Exmo. Sr.  
MARCÍLIO CARRA  
DD. Vereador da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.334-0/8, relativamente à Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1993 (que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas), originária do Projeto de Lei Complementar nº 159, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único):

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

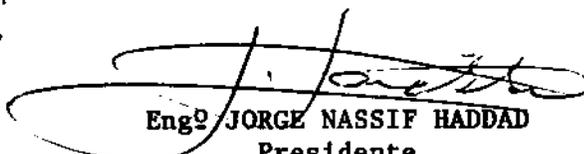
(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

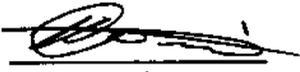
(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, as minhas cordiais saudações.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*  
vsp

Recebi: 

em: 19/4/94



RAZÕES DO VEREADOR MARCÍLIO CARRA, AUTOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, CONVERTIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993, QUE "ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA ATRIBUIR À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO VINCULADAS A INCENTIVO FISCAL E AMPLIAR A COTA DESTAS", OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.334-0/8, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consoante faculta o Regimento Interno da Edilidade - art. 26, III e parágrafo único -, permito-me apresentar minha defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.334-0/8, o que faço nos seguintes termos:

O Código Tributário não atribui à Secretaria Municipal de Educação a concessão de bolsas de estudo (assim entendido o processo de inscrição, seleção e a própria concessão) a estudantes carentes de recursos financeiros, vinculadas a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por parte dos estabelecimentos de ensino que as oferecem.

Nesse sentido, com a alteração por mim formulada, objetivei legislar de maneira a elevar o percentual de bolsas de estudos dos atuais 3% para 7%, fator que possibilitará o atendimento de maior número de interessados, o que é significativo, em razão da grave crise econômica que afeta a Nação. Assim, diante de critérios a serem determinados pelo Chefe do Executivo, eliminar-se-ia o "apadrinhamento" que rege a concessão de bolsas de estudo, ou distorção das finalidades sociais da lei, pois a exigência de atender a "candidatos sem recursos financeiros" é explícita, de acordo com a previsão do Código Tributário - art. 78 - que determina comprovação dessa condição mediante documento hábil.

Além da ampliação da cota de bolsas de estudo a serem concedidas, a iniciativa possibilita o acesso dos jovens carentes contemplados a núcleos de ensino que, por força da segregação imposta pela barreira econômica, não teriam meios para frequentar.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 2.

Relativamente às manifestações jurídicas pertinentes à proposição, acredito que, no que tange à análise da Câmara, esta reflete o melhor direito, em face do entendimento agora dominante que confere ao Legislativo competência correlata com o Executivo para tratar de matéria tributária, e assim convicto, busco a especial atenção do Egrégio Tribunal de Justiça para consubstanciar o propósito inserido na lei atacada pela Administração Municipal de Jundiaí.

Portanto, mais do que legislar, a intenção da proposta foi beneficiar estudantes carentes. Não posso compreender justiça que não transcenda à episódica legalidade - que por sinal, em nossa sociedade, aparenta feições muito mais parecidas com a alheia insensibilidade do que com solidariedade, esta última, pedra angular da vida comunitária e social.

MARCÍLIO CARRA  
Vereador

25/04/94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 60  
Proc. 4219  
@

proc. 14.219

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

*W. Manpedi*  
DIRETOR LEGISLATIVO

25/04/94

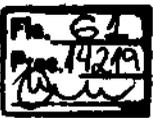
\*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
12 MAI 14 26 5 12 14 73  
PROTOCOLO JUDICIAL  
DE 2ª INSTÂNCIA

Processo no. 21.334.0/8  
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí  
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engo. JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício 632/94, DEPRD-25, datado de 06 de abril de 1994, processo no. 21.334-0/8, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

## DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar no. 159, de autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica dessa Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento. E foi aprovado em 14 de setembro de 1993 (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria da Casa revendo o seu posicionamento anterior houve por bem opinar pela rejeição do veto por não detectar a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontada pelo Alcaide (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação por seu relator exarou



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente



parecer favorável ao veto aposto, que no entanto não foi acolhido por unanimidade em virtude de duas posições contrárias (docs. anexos).

4. O veto foi rejeitado em 19 de outubro de 1993 por 14 votos pela rejeição, dois pela manutenção, 01 voto nulo e quatro vereadores ausentes, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar no. 089, de 26 de outubro de 1993 (docs. anexos).

5. Eram as informações.

## DA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO

1. O presente feito se insurge contra a Lei Complementar no. 89/93 promulgada pelo Legislativo, sob as alegações que ora resumimos, de ser a mesma inconstitucional, vez que a Edilidade legislou em matéria tributária e regulamentar, que seriam privativas do Chefe do Executivo.

2. O órgão técnico da Casa, ao analisar o veto aposto, reformulou a sua manifestação baseado em ensinamentos desse E. Tribunal de Justiça, o que resultou na rejeição do veto e autoriza, "data venia", o pedido de improcedência da presente Ação.

3. Assim, improcedem as razões do Alcaide pelos seguintes motivos a seguir expostos.

4. Preliminarmente, quando o órgão técnico analisou as propostas, a mesma encontrava-se com o texto original, sem a emenda de fls. 12 que indicava a atribuição do inc. II, contida no parágrafo 2o. da proposta, à Secretaria Municipal de Educação. Assim, somente "em tese" concordou-se com a infração ao artigo 46, inc. V da L.O.M. Foi dito "em tese" porque o texto vetado, em seu parágrafo 2o. estabelecia que todo procedimento seria previsto em regulamento, este sim de competência do Executivo.

5. Assim, quando se deu atribuição à Secretaria Municipal da Educação, está essa dependendo de norma regulamentadora, motivo pelo qual não existe a ingerência apontada. Da mesma maneira, não há que se encampar a tese do Alcaide de que a proposta contém matéria regulamentar, pois da simples leitura do seu parágrafo 2o. depreende-se que ela está pendente de regulamentação. Isto posto, essas duas razões contidas na inicial, não merecem acolhida.

6. Todavia, o fundamento principal do veto aposto, e da presente Ação, vem calcado no artigo 46, inc. IV da L.O.M. que dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre "matéria tributária". Após estudos e pesquisas de vários autores,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 63  
Proc. 14219  
D.

inclusive as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado, temos que ao contrário do disposto na Lei Municipal, a matéria tributária não é privativa do Prefeito, e são concorrente.

7. Segundo o parecer no. 14.824 do CEPAM, subscrito por Diógenes Gasparini, temos que:

"Conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida em caráter exclusivo e privativo, a matéria privada, visto não se encontrar expressamente e excepcionalmente pelo parágrafo 10. do artigo 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (artigo 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa corrente."  
(destacamos)

8. Tanto a assertiva é verdadeira que o artigo 61, parágrafo 10., inc. II, letra "b" da Constituição Federal, somente atribui a exclusividade tributária ao Chefe do Executivo "com relação aos territórios". Também a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária.

9. José Afonso da Silva, ao oferecer orientativamente uma minuta de anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, tratando do processo legislativo, não inscreve como de iniciativa do Prefeito as leis contendo matéria tributária (O Município na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, p. 75).

10. O Colendo Plenário desta Centenária Corte Paulista tem reiteradamente proclamado por votação unânime a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária - ADIns nos. 11.904-0; 12.478-0; 12.855-0; 12.916-0 e 13.440-0. Consagra-se pois a reconhecida participação da Câmara no Governo, dando como iniciativa concorrente a matéria tributária.

11. Ante esses ensinamentos, esta Câmara através de Emenda à Lei Orgânica Municipal, já em trâmite, busca corrigir esse cerceamento imposto ao Legislativo (docs. anexos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

São Paulo

Gabinete do Presidente

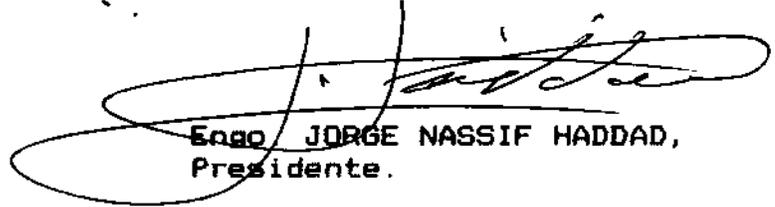
Fls. 64  
Proc. 14219

12.  
é medida de direito e

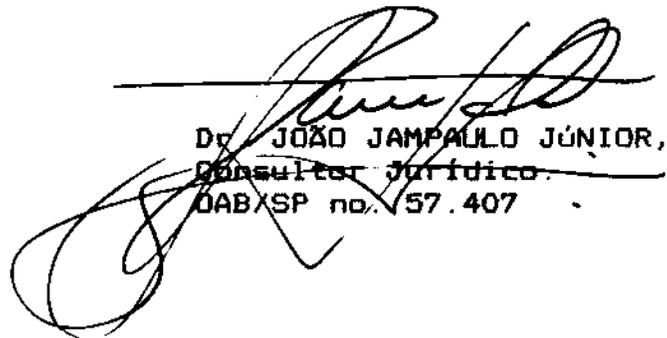
Ante ao exposto, a  
improcedência da presente Ação

**J U S T I Ç A!!!**

Jundiaí, 29 de abril de 1994



Engo JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.



Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.  
OAB/SP no. 57.407

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.  
OAB/SP no. 85.061

65  
14.219

48)

\*\*\* T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:37:02 \*\*\*

PROCESSO: 021.334.0/8 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI  
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE  
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01  
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO  
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR YUSSEF CAHALI

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.  
ADV 1 119297 SP SONIA CHIARAMONTI ROSSANI

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ANDAMENTO DO PROCESSO

54	3205	SERV. MICROF. REGISTRO DE ACORDAOS SALA 313\315	08/03/95
55	0550	A PROCURADORIA S/611 (MICROFILME 390 FLASH 401 F.05)	13/03/95
56	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO	29/03/95
57	2382	'POR V.U., JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO' (MIC.390 - 'FLASH'	31/03/95
58		FOTOS N. 05).	
59	2300	ACORDAO PUBLICADO	03/04/95
60	2300	TRANSITADO EM JULGADO	15/05/95
61	2352	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO	15/05/95

FOLHA 001



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

CÓPIA

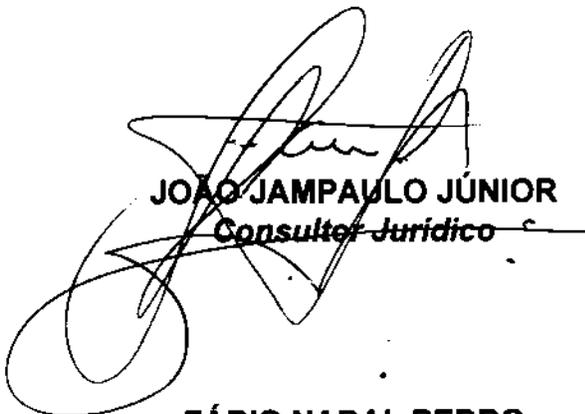
**PROCESSO Nº 021.334.0/8  
(ADIn - LEI MUNICIPAL)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Ex<sup>ª</sup>. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .**

**Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escritania.**

**Termos em que,  
P. deferimento.**

**São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.**

  
**JOÃO JAMPAURO JÚNIOR**  
*Consultor Jurídico*

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
*Assessor Jurídico*

67  
14.219

OK

X

\*\*\* T.J. CENTRAL INFORMA.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/77 HS=10:47:55 \*\*\*

PROCESSO: 021.334.0/8 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI  
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE  
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01  
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO  
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO --RELATOR YUSSEF CAHALI

ANDAMENTO DO PROCESSO

66	2300 P/CONFERENCIA -- (PR) --	25/02/77
67	2300 CLS. AO PRESIDENTE	25/02/77
68	2300 RECEB. COM DESPACHO	04/03/77
69	2300 PARA SETOR DE PUBLICAÇÃO	04/03/77
70	2383 DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO RETRO FORMULADO. (A)	05/03/77
71	DES. PRESIDENTE. (22).	
72	2300 DESPACHO PUBLICADO	09/03/77
73	2300 CALHA 22	07/03/77

FOLHA 001



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

68  
14.29

(PARA USO DO DEPRI)  
**REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS**

PROCESSO Nº	LIVRO	DOCUMENTO	DATA	HORARIO	CARTÓRIO
	1.000.17.8				763105 DEPRO 25
PARTES					ACÃO
P.M.J x CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ					ADIN
RFB 2816/98					*14,000RC/2
					16 MAR 1999
					50.20.011

\*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Handwritten signature and date: 14.2.19

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº21.344.0/8

Repte- Prefeito do Município de Jundiáí.

Reqda - Câmara Municipal de Jundiáí.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR**

**COLENDO TRIBUNAL PLENO**

1. O Senhor Prefeito do Município de Jundiáí, com fundamento nos 90, inciso II e 74 VI, da Constituição Estadual ajuizou a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1.993, daquele Município, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, em virtude da rejeição de

Handwritten mark: 111

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

97  
MPO  
14.219

veto do Executivo. Alega, em síntese, que a norma impugnada alterou o Código Tributário do Município, atribuindo à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal, aumentando, inclusive, o número de cotas. Assim agindo a Câmara Municipal de Jundiá alterou o percentual das bolsas de estudo aumentando-o de 3% para 7% sobre o total de matrículas de cada curso, que o ensino de primeiro e segundo graus e superior deverão colocar à disposição da Prefeitura, mediante a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, além de determinar a Secretaria de Educação, a inscrição, seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes inserido no artigo 5º da Constituição Paulista, por usurpar competência reservada ao Executivo, bem como o artigo 144 da mesma Constituição. Sustenta ainda, violação ao princípio constitucional da iniciativa exclusiva, pois, o artigo 46, incisos IV e V, determina competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária e a estruturação dos órgãos públicos municipais.

2. Indeferida a liminar (fls.36) e requisitadas as informações (fls.40), prestou-as a requerida, na pessoa de seu Presidente, nas quais esclarece que o projeto tramitou normalmente e o plenário da Câmara, no exercício de suas prerrogativas, rejeitou o veto aposto pelo Prefeito Municipal, promulgando a Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

98  
MM  
71  
14.219

1.993, sem vício algum de constitucionalidade. A ação proposta é improcedente porque a Câmara Municipal apenas atribuiu à Secretaria de Educação a distribuição das bolsas de estudo, condicionando, entretanto, à posterior regulamentação, inexistindo a ingerência alegada de um poder no outro. Saliu ainda, que a inicial finca-se em contrariedade a dispositivo inserido em lei orgânica que dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei sobre matéria tributária, o que nem a Constituição Federal disciplinou, posto que o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b", refere-se aos Territórios, pugnando pela improcedência da ação.

3. Este o resumo contido nos autos.

4. Cumpre salientar de início, ser inadmissível arguição de inconstitucionalidade de lei municipal por contrariedade a normas infra-constitucionais, da Lei Orgânica local. É que, como se sabe, o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade normas infra-constitucionais ou meramente regulamentares. Assim, o descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do preceptivo questionado não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter genérico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

99  
72  
14-219

5. O Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça já pronunciou-se sobre a questão, nos seguintes termos:

"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia". (...)

"Conseqüentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn. nº 12.648-0, Rel. Des. César de Moraes, v. u., j. em 15.05.91).

6. No caso sob exame, conforme se denota da petição inicial, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade *também* a dispositivo da Lei Municipal (artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí), sob alegação de que suas disposições violam a regra de iniciativa do processo legislativo posta no artigo 61 da Constituição Federal, que na verdade, como bem esclareceu o Presidente da Câmara Municipal, trata do Territórios, sendo, pois, de flagrante inconstitucionalidade o artigo 46 da lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

100  
173  
14.2.19

orgânica mencionada. Por tais fundamentos, não deve ser conhecida esta ação direta de inconstitucionalidade.

7. Entretanto, consta claramente da inicial a ocorrência de violação ao artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e sob este prisma jurídico é que a prestação jurisdicional deve ser analisada.

8. A Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1.993, do Município de Jundiaí, resultante de iniciativa de Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara após o veto do Prefeito, tem o seguinte teor:

\*Art. 1º- O Código Tributário ( Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 77 (...)

II - o ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% (sete por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

80 000000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

101  
74  
14.219

parágrafo 2º - no caso do inciso II, cabe ao estabelecimento escolar, diretamente, a inscrição, a seleção e a concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento\*

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

9. Trata-se, como se vê, de dispositivo legal sobre auxílio financeiro. O ato normativo em questão, oriundo de iniciativa do Legislativo, além do auxílio financeiro, atribui a órgão do executivo (Secretaria de Educação) a distribuição de bolsas de estudo e aumenta seu percentual, mediante a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal que, como projeção do art. 2º, da Constituição da República, foi inscrito no art. 5º, da Carta Paulista.

10. O governo municipal, entre nós, é de funções divididas, cabendo à Câmara, primordialmente, as funções legislativas e fiscalizadoras. Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas. "Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

102  
75  
14.219

função executiva do Prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., pág. 684).

11. A lei questionada não estabelece meras posturas de caráter regulatório, genérico e abstrato, *mas impõe ao Executivo a obrigação de distribuir bolsas de estudo através da Secretaria de Educação, elevando o percentual de 3% para 7% sobre as matrículas realizadas.* São medidas concretas e específicas de execução de atividade administrativa relacionada com a concessão de auxílios e subvenções, de atribuição precípua do Chefe do Executivo.

12. Ao discorrer sobre o tema relacionado com a autorização para empréstimos, subvenções, auxílios financeiros e concessões, o emérito HELY LOPES MEIRELLES preleciona:

*"A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o Chefe do Executivo possa efetivar empréstimos, conceder*



103  
76  
14.219

**subvenções e fazer concessões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o Prefeito a praticá-los. Convém se lembre que a Câmara nunca praticará esses atos "in concreto", limitando-se a autorizar, ou não, a sua prática pelo Prefeito. (...) Ao Chefe do Executivo é que incumbe sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o Prefeito executa" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 5ª ed., pág. 511).**

13. Nesse campo, pois, a atuação da Edilidade limita-se à autorizar o Prefeito a praticar o ato concessivo da subvenção ou do auxílio financeiro. A Câmara de Jundiaí desbordou de tal balizamento, posto que estabeleceu, para o Executivo, posturas impositivas ao atribuir



104  
77  
14.319

à Secretaria de Educação a distribuição de bolsas de estudo e aumentar o percentual de 3% para 7% sobre as matrículas regularmente realizadas.

14. Assim, é inarredável que o Legislativo invadiu órbita da competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. Expediu a Câmara verdadeira ordem dirigida ao Prefeito. De nada adianta acrescentar no dispositivo guerreado "respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento", **se esta atribuição, diante do texto legal, não poderá ser exercida plenamente.**

15. Em caso que guarda certa semelhança com o presente, por se tratar de edição de norma geral impondo ao Executivo provisão administrativa concreta, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, verberou a interferência da Câmara "em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes" (Repr.Interv.por Inconst. nº 7.945.0, rel. Des. PRADO ROSSI, j. em 24.02.88, RJTJESP, vol. 111, págs. 466/468). E, lembrou anterior e venerável aresto do



105  
78  
14.2.19

augusto Plenário, na Repr.de Inconst. nº 6.833.0, onde vem grifado que "o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (RJTJESP, ed. LEX, vol. 107/389).

16. Assim, é inadmissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizadoras, imiscua-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, relativa aos já aludidos atos de execução.

17. A Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais" (Hely Lopes Meirelles, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197- grifei)

18. Assim, é inarredável que, ao atribuir a Secretaria de Educação a obrigação na distribuição das bolsas de estudo e aumentar o percentual sobre as matrículas realizadas a Câmara Municipal invadiu órbita de competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e



106  
79/114  
14/219

**atribuição.** Expediu a Câmara verdadeira ordem dirigida ao Prefeito Municipal, dizendo-lhe concretamente como deve executar o serviço público de educação, naquilo que se refere a bolsas de estudo e o órgão competente para distribuí-las.

19. Trata-se, como se vê, de indevida ingerência na atuação administrativa do Prefeito, comprometendo suas funções de dirigir os serviços públicos, sendo inconstitucional a Lei nº 89, de 26 de outubro de 1.993, do Município de Jundiaí, por contrariar o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, pronuncio-me pelo acolhimento da presente ação direta, para que seja reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade da Lei nº 89, de 26 de outubro de 1.993, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara de Vereadores daquela comuna para as providências relativas à suspensão da execução do aludido texto normativo.

São Paulo, 27 de maio de 1.994.

**JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO**

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

80  
14.219/12

São Paulo, 30 de junho de 1994

Ofício GPG nº 407/94

ADIN nº 21 334-0/8

PROCURADORIA JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

- 1 JUN 16 21 58 131233

CAMARA DO TRIBUNAL DE JUSTICA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

Em atenção ao Ofício nº 1.240/94 de Vossa  
Excelência, referente à Ação Direta de  
Inconstitucionalidade nº 21.334-0/8 em que figura como  
requerente o PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, sendo  
requerida a CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI passo a aduzir  
o seguinte:

PRELIMINARMENTE

1 - Na conformidade do que dispõe o parágrafo  
2º do artigo 125 da Constituição Federal, o  
constituente paulista cuidou de estabelecer mecanismo  
de defesa da Constituição do Estado, prevendo-o no  
artigo 90 e respectivos parágrafos desta Constituição,  
encartados na Seção intitulada "Da Declaração de  
Inconstitucionalidade e da Ação Direta de  
Inconstitucionalidade".

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

81  
14.219

2 - Foram reproduzidas, em linhas gerais, as disposições pertinentes da Lei Maior, não deixando, contudo, o constituinte estadual de movimentar-se dentro da esfera de autonomia que, no regime federativo, é prerrogativa inabdicável dos Estados-membros.

Aliás, justamente por reverenciar o princípio federativo é que o artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal terá colocado como única limitação ao estabelecimento de mecanismos de controle de constitucionalidade na esfera estadual, a vedação de atribuir-se a um único titular a legitimação para agir.

3 - Nestes termos, e respeitando esse comando, preferiu o constituinte de São Paulo, no que se refere especificamente à citação do Procurador Geral do Estado para defender o ato ou o texto impugnado, fazer prudente ressalva, segundo a qual caberá àquela autoridade oferecer a defesa no que couber. É o que se lê no parágrafo 2º do artigo 90:

Artigo 90 .....

Parágrafo 2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

82  
Proc. 14.219  
11/4

tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado"

4 - Importa, pois, fixar o correto alcance da expressão "no que couber", para que se extraia dela todo o seu significado.

Com vistas a este intento, não se pode prescindir de uma interpretação sistemática das disposições constitucionais referentes à Advocacia do Estado.

5 - Ora, conforme consta no artigo 132 da Constituição Federal, compete às Procuradorias Gerais dos Estados a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas.

Por igual o artigo 98 da Constituição do Estado prevê como sendo de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado a advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias; e assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

83  
14.219  
115  
W

De outra parte, estendendo-se sobre as funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, o artigo 99 da Constituição Estadual inclui entre elas a prestação de assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei (inciso VIII), dispondo o artigo 23 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), ser atribuição da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extrajudicial às Prefeituras e às Câmaras Municipais.

6 - Vê-se, pois, claramente, que refoge às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais. Em outras palavras, não cabe, na hipótese, a atuação do Procurador Geral do Estado, devendo a representação judicial dos Municípios, nos casos de arguição de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ficar a cargo de seus órgãos procuratórios ou de advogados por eles constituídos.

Até porque a defesa da higidez de tais atos é matéria de interesse exclusivamente comunal, sendo a

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

84  
14.219  
116

questão dos mecanismos para essa defesa assunto "*interna corporis*" do Município. E, bem por isso, interpretar-se o parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual no sentido de se atribuir essa tarefa ao Procurador Geral do Estado implica comprometer a constitucionalidade do princípio da autonomia municipal, que os Estados-membros devem observar, sob pena mesmo de intervenção federal (artigo 34, VII, "C", da Constituição Federal).

7 - Portanto, a melhor exegese da ressalva "no que couber", validamente -- insista-se -- incluída no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual, é a que confere ao Procurador Geral do Estado a função de curador da presunção de constitucionalidade apenas da lei ou ato normativo estadual.

8 - Aliás, neste sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, no Acórdão do Tribunal Pleno, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.289-0/8, do Município de Aparecida. De fato, no mencionado Acórdão ficou assentado, a propósito, o quanto segue:

*"De início assinala-se não ser da competência da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

85  
14.2.1917

*municipais impugnadas por  
inconstitucionalidade, por isso que  
tal mister deverá ficar a cargo dos  
procuradores do município ou de  
advogados por ele constituído."*

Igualmente, no bem lançado voto do eminente Desembargador CARLOS ORTIZ, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.244-0/3, da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo restou consignado que:

*"Não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para demanda direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipais.*

*O art. 90, 2º, da Constituição Estadual assenta que "quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado".*

*Sabido que na norma jurídica, de acordo com a hermenêutica, entende-se não haver palavras inúteis e a expressão no que couber, à evidência, tem função limitativa na*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

86  
14.219  
[Handwritten signature]

*regra em exame, ou seja, só será citado o Procurador Geral do Estado, quanto lhe caiba defender o ato ou o texto impugnado, atribuição que não tem quando a norma ou o ato impugnados sejam municipais."*

9 - Esta também tem sido a posição adotada a respeito pela Procuradoria Geral de Justiça, conforme resulta expresso nos pronunciamentos do Procurador Geral de Justiça proferidos, entre outros, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 13.203-0/7 (Município de Conchal), 13.289-0/8 (Município de Aparecida) e 13.070-0/9 (Município de Jundiá), cujo teor pedimos vênha para transcrever:

*"Penso assitir razão ao ilustre Procurador Geral do Estado, posto que a expressão "no que couber" inserida no 2º, do artigo 90, da Constituição Estadual, objetiva sua atuação apenas em defesa de atos ou texto normativo da esfera estadual, incumbindo aos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa das disposições normativas locais."*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

87  
14.219  
A

10 - Assim, e na conformidade desse posicionamento, entendo não ser o caso de proceder-se à citação do Procurador Geral do Estado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais, como ocorre na espécie, sendo de ressaltar que não se ajusta à hipótese a solução diversa alvitrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97-7 de Rondônia (Rel. Min. Moreira Alves - TP - v.u. - DJ 30/03/90) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 72-1 do Espírito Santo (Rel. Min. Sepúlveda Pertence - TP - v.u. - DJ 25/05/90).

E tais decisões não servem de paradigma no tocante ao resultado, porque a Constituição Federal não contém a expressão "no que couber".

De fato, os acórdãos então proferidos pelo Supremo Tribunal Federal concluem pela exigibilidade da defesa, pelo Advogado Geral da União, das leis e atos normativos impugnados em ação direta de inconstitucionalidade, independentemente de sua natureza federal ou estadual.

Ocorre, porém, que o parágrafo 3º do artigo 103 da Constituição Federal, ao determinar a citação do Advogado Geral da União, nas hipóteses em que aquela

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

88  
14.219  
120  
NW

Corte deva apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, não faz qualquer ressalva, ao contrário do que ocorre no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual.

11 - Assim sendo, enquanto nas ações diretas propostas perante o Supremo Tribunal Federal o Advogado Geral da União deve promover a defesa tanto das leis ou atos normativos federais, quanto das leis ou atos normativos estaduais questionados, nas ações diretas promovidas perante o Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado deverá assumir a posição de defensor apenas das leis ou atos normativos estaduais diante da Constituição do Estado, e se entender que é caso de defendê-las.

12 - Sim, porque, sempre considerando a diferença existente entre os textos constitucionais federal e estadual, deve-se salientar que a função de curador da presunção de constitucionalidade da lei que, em última análise, é conferida ao Procurador Geral do Estado, será exercitável até o ponto que não se firme seu convencimento no sentido da inconstitucionalidade.

Firmada esta convicção, e diante da margem de discricionariedade aberta pela ressalva "no que couber",

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

89  
14.219

será o caso de não se oferecer defesa para a lei ou ato impugnado, mesmo estadual, se presente a eiva argüida.

13 - Diante do exposto, impõe-se a minha exclusão do feito, tendo em vista que, no caso presente, não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.

14 - Outrotanto, requero que as intimacões pertinentes a este feito sejam efetivadas em nome dos seguintes Procuradores do Estado: Beatriz Corrêa Netto Cavalcanti, Nestor Duarte e Vera Lúcia Gonçalves Barbosa.

Aproveito o ensejo, para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

~~JOSE MENDES JUNIOR~~  
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE GABINETE  
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor YUSSEF CAHALI  
MD. Desembargador Vice-Presidente do  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto 801

Ação de inconstitucionalidade 21.334-0, apelação

90  
14.219  
134

V.

O Prefeito Municipal de Jundiá ajuizou a presente ação pretendendo seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1993, que altera o art. 77 do Código Tributário de Jundiá (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e amplia a cota destas, ao dispor que: "Art. 77... II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondentes a 7% da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas"; "§ 2º - No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, seleção e concessão das bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento".

Refere-se a inicial que referida lei viola o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, e repetido no art. 5º, da Constituição Estadual; que o art. 84, VI, da Constituição Federal, reproduzido no art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, afirma a competência do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, sendo que o art. 46 da Lei Orgânica do Município local reserva a iniciativa do Prefeito para os projetos de lei de organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, e da administração pública municipal.

*[Handwritten signature]*

2.

135  
91  
14-219

Liminar indeferida a fls. 36.

A Câmara Municipal prestou informações a fls. 44, manifestando-se contrariamente à inconstitucionalidade pretendida, no pressuposto de que, conforme entendimento jurisprudencial reiterado, a Câmara Municipal desfruta de iniciativa concorrente em matéria tributária.

Parecer da douta Procuradoria da Justiça, a fls. 96 / 106, pela procedência da ação.

À Mesa, com pedido de designação de data, remetendo-se aos eminentes integrantes da Turma Julgadora cópia da inicial, das informações de fls. 44/45 e do r. parecer da douta Procuradoria da Justiça, a fls. 96/106.

São Paulo, 24 de agosto de 1994.

*Yussef Said Cahali*  
yussef said cahali

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

92  
14.219  
401

139  
1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 21.334-0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada a FAZENDA DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. Ainda que a inicial, na prolixidade de seu articulado, faça referência ao fato de que também teria sido violado o disposto no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município local, onde se estabelece competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei sobre matéria tributária, organização administrativa e administração pública, é manifesto que a questão não comporta ser conhecida sob essa perspectiva, conforme ressalta a douta Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer de fls. 98.

É de entendimento assente que o controle da constitucionalidade das leis é feito em face da norma constitucional, não possuindo tal qualidade normas in-

87

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

140<sup>93</sup> 14.299  
2

fra-constitucionais ou meramente regulamentares, entre elas incluindo-se mesmo a Lei Orgânica do Município.

2. Entretanto, consta claramente da inicial referência à violação do princípio da independência dos poderes, inserto no art. 5º da Constituição do Estado, repetindo o disposto no art. 2º da Constituição da República, e dessa perspectiva é que a matéria deve ser examinada.

A Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 1993, do Município de Jundiaí, resultante de iniciativa de Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara após o veto do Prefeito, alterou o art. 77 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), dando-lhe a seguinte redação: "II - O ensino de primeiro e segundo graus e o superior, mediante concessão, no exercício, de bolsas de estudo correspondente a 7% da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas. Parágrafo 2º - No caso do inciso II, cabe à Secretaria Municipal de Educação a inscrição, a seleção e a concessão de bolsas a candidatos sem recursos financeiros, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamentos" (fls. 33 e fls. 69).

Verifica-se, desde logo, que a tese da pretensa competência concorrente dos vereadores para a inicial de leis em matéria tributária, em que se fundam as informações de fls. 44, invocando precedentes juris-

87

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94  
14.219  
141

3

prudenciais neste sentido, não guarda pertinência com a questão "sub judice", conforme resulta do r. parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 101, onde a questão é colocada nos seus devidos termos.

Com efeito, e conforme assinala o r. parecer ministerial, o dispositivo legal questionado versa sobre auxílio financeiro; o ato normativo impugnado, oriundo de iniciativa do Legislativo, além do auxílio financeiro, atribui a órgão do Executivo (Secretaria da Educação) a distribuição de bolsas de estudo e aumenta seu percentual, mediante a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal que, como projeção do art. 2º da Constituição da República, foi inscrito no art. 5º, da Carta Paulista.

Assim é que o governo municipal, entre nós, é de funções divididas, cabendo à Câmara, primordialmente, as funções legislativas e fiscalizadoras; dentre as funções do governo do Prefeito estão as funções executivas; em conhecida lição de Hely Lopes Meirelles, o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração ("Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., pág. 684).

No caso, a lei questionada não estabelece me-

37

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95  
14.219  
*[Handwritten signature]*

ras posturas de caráter regulatório, genérico e abstrato, mas impõe ao Executivo a obrigação de distribuir bolsas de estudo através da Secretaria da Educação, elevando o percentual de 3% para 7% sobre as matrículas realizadas; são medidas concretas e específicas de execução de atividade administrativa relacionada com a concessão de auxílios e subvenções, de atribuição precípua do Chefe do Executivo.

Assim, ainda com a invocação de Hely Lopes Meirelles, ressalta a douta Procuradoria de Justiça que, nesse campo, a atuação da Edilidade é de limitar-se a autorizar o Prefeito à prática do ato concessivo da subvenção ou do auxílio financeiro, tão-somente; em condições tais, a Câmara Municipal desbordou de tal balizamento, posto que estabeleceu, para o Executivo, posturas impositivas ao atribuir à Secretaria da Educação a distribuição de bolsas de estudo e aumentar o percentual de 3% para 7% sobre as matrículas regularmente realizadas.

Terá ocorrido, portanto, invasão da órbita de competência do Executivo, imiscuindo-se o Legislativo em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, de sua exclusiva competência e atribuição, expedindo verdadeira ordem dirigida ao Prefeito.

E não altera esse entendimento a ressalva

*[Handwritten signature]*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96  
14.219  
143  
5

concernente à regulamentação da lei, uma vez que o poder regulamentar assim condicionado não poderia ser exercido plenamente.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 89, de 23 de outubro de 1993, do Município de Jundiá, fazendo-se as comunicações necessárias.

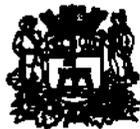
O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUPO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1995.

*Yussef Cahali*

YUSSEF CAHALI

Presidente e Relator



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 21.334-0/8 à Lei Complementar n.º 89/93.

processo 14.219

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Dê-se ciência ao Plenário e ao vereador-autor do projeto de lei original. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE

30 / 03 / 98



Of. PR 03.99.190  
proc. 14.219

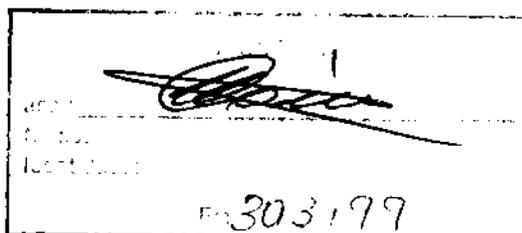
Em 29 de março de 1998

Exm.º Sr.  
Vereador MARCÍLIO CARRA  
N E S T A

Segue anexo, por cópia, para conhecimento, o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 21.334-0/8, referente à Lei Complementar 89, de 26 de outubro de 1993 (originária do Projeto de Lei Complementar n.º 159/93, de sua autoria), que altera o Código Tributário, para atribui à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento respeitosas saudações.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

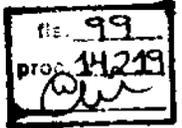


\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Proc. 27.042)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 691. DE 21 DE SETEMBRO DE 1999**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 89/93, que altera o Código Tributário, para atribuir à Secretaria Municipal de Educação a distribuição de bolsas de estudo vinculadas a incentivo fiscal e ampliar a cota destas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de setembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 89, de 26 de outubro de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 21.334-0/8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\*